

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada no que diz respeito ao Agravamento Regimento sob análise:

“(…).

No caso dos autos, conforme analisado acima, há fortes indícios e substanciais provas de que, no contexto da organização criminosa, o investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO contribuiu, em grau mais efetivo e de elevada importância do que se sabia anteriormente, para o planejamento e financiamento de um golpe de Estado, cuja consumação presumia, na visão dos investigados, a detenção ilegal e possível execução do então Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com uso de técnicas militares e terroristas, além de possível assassinato dos candidatos eleitos nas Eleições de 2022, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO ALCKMIN e, eventualmente, as prisões de pessoas que pudessem oferecer qualquer resistência institucional à empreitada golpista.

Nesse contexto, o relatório final apresentado pela Polícia Federal nos autos da Pet 12.100/DF, que concluiu pelo indiciamento de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e outras 36 pessoas como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, bem como a presente representação, baseada nos fatos revelados a partir da mudança da versão dos depoimentos do colaborador, indicam, de maneira precisa e detalhada, a participação do representado no evento “copa 2022” e revelam, em acréscimo, diversas condutas destinadas a impedir ou embaraçar a referida investigação.

Os desdobramentos da investigação, notadamente a realização da denominada operação “Contragolpe” e os novos depoimentos do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, revelaram a gravíssima participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos investigados, em verdadeiro papel de liderança, organização e financiamento, além de demonstrar relevantes indícios de que o representado atuou, reiteradamente, para embaraçar as investigações.

2. PRISÃO PREVENTIVA.

Após a apresentação do novo conjunto fático-probatório, a Polícia Federal fundamentou sua representação pela decretação da prisão preventiva de WALTER SOUZA BRAGA NETTO da seguinte maneira:

“Conforme descrito alhures, as apurações tomadas no âmbito da Pet. 12.100/DF indicaram que WALTER SOUZA BRAGA NETTO teve relevante participação nos atos criminosos, tanto que foi formalmente indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2023 e arts. 359-L, 359-M do Código Penal.

Pelo que se obteve, a sua atuação se relaciona, especialmente, com as ações operacionais ilícitas executadas pelos investigados integrantes de Forças Especiais.

Convém lembrar que foi em sua residência que o núcleo de militares com formação em forças especiais do Exército, os denominados ‘FE’, reuniram-se no dia 12 de novembro de 2022 para planejar as ações ilícitas de monitoramento realizadas por militares, as quais culminaram no ressaltado evento ‘copa 2022’.

Essa constatação ganha maior destaque a partir de informações recentes prestadas pelo colaborador MAURO CID, as quais apontam que BRAGA NETTO também teria atuado de forma direta e pessoal no financiamento das ações ilícitas, fornecendo recursos financeiros em uma sacola de vinho, ratificando sua atuação preponderante na execução dos atos criminosos.

Sob outro aspecto, os elementos de prova colhidos demonstram que BRAGA NETTO, vem, desde agosto de 2023 atuando reiteradamente para interferir nas investigações que tramitaram nos autos da Pet 12.100/DF. Tais fatos evidenciam o *periculum libertatis* do indiciado, especialmente considerando a necessidade de se identificar os demais integrantes do Núcleo Operacional para cumprimento de medidas coercitivas.

Ademais, a permanência em liberdade do investigado, conforme elementos já demonstrados, atenta contra a garantia da ordem pública, devido ao risco considerável de reiteração das ações ilícitas, na medida em que não há como garantir que as condutas criminosas

tenham sido cessadas.

Também há inequívoco prejuízo a conveniência da instrução criminal uma vez que as condutas identificadas impedem a livre produção de provas, comprometendo a busca da verdade dos fatos não apenas às investigações remanescentes, mas também na instrução processual de eventual ação penal decorrente da Pet 12.100/DF”.

Os elementos de provas trazidos aos autos da Pet 12.100/DF já indicavam a existência de gravíssimos crimes e indícios suficientes da autoria, além de demonstrarem a extrema periculosidade dos agentes, incluído o representado, integrantes de uma organização criminosa, com objetivo de executar atos de violência, com monitoramento de alvos e planejamento de sequestro e, possivelmente, homicídios do então Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Presidente eleito, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e do Vice-Presidente eleito, GERALDO ALCKMIN.

Nesse exato sentido se manifestou o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

“A análise dos pedidos deve ter por base os achados apresentados na representação em espécie, cujos relatos apontam elementos sugestivos de que FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO estavam associados aos propósitos de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e execução de Golpe de Estado contra o governo legitimamente constituído, bem como atuaram para obstruir as investigações, interferindo nas informações prestadas pelo colaborador MAURO CID.

(...)

Nesse contexto, a prisão preventiva requerida afigura-se como medida capaz de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, evitando-se a continuidade do esquema criminoso deflagrado e das interferências nas investigações, que seguem em curso”.

(...)

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária

compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIOU (*Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos de pacífica jurisprudência dessa SUPREMA CORTE, pois a periculosidade do *“agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso”* (HC 245431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), *“a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas* (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e *“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva”* (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017) justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

(...).

5. DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO INTEGRALMENTE A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA e DETERMINO:

(1) A PRISÃO PREVENTIVA de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF 500.217.537-68)."

O recorrente afirmou que *“os atos imputados ao Agravante são todos pretéritos, remontando a 2022 e 2023, não havendo qualquer fato novo ou contemporâneo que justifique a manutenção da prisão preventiva”* (fl. 138), bem como salientou *“não há qualquer elemento concreto que demonstre interferência ou embaraço por parte do Agravante no curso do inquérito”* (fl. 138).

Alegou, ainda, que *“as declarações do colaborador Mauro Cid sobre uma*

suposta entrega de dinheiro pelo General Braga Netto são falsas, imprecisas, desprovidas de elementos objetivos e não corroboradas por prova independentes” (fl. 138), ressaltando que “o General Braga Netto é militar da reserva, sem antecedentes de descumprimento de ordens judiciais ou condutas que justifiquem a aplicação de medida tão extrema” (fl. 138).

Em contraminuta ao agravo regimental, a Procuradoria-Geral da República se manifestou nos seguintes termos (petição STF nº 169.751/2024):

“Na espécie, o recurso interposto não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão proferida em 10.12.2024, que assim fundamentou a medida:

Na presente hipótese, portanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois a Polícia Federal demonstrou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, comprovando a materialidade e fortes indícios de autoria dos tipos penais de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (CP, art. 359-L), de tentativa de golpe de Estado (CP, art. 359-M) e de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º), em concurso material de delitos (CP, art. 69) e apontando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, em constante tentativa de embaraço às investigações (Lei 12.850, art. 2º, § 1º).

Desse modo, dada a permanência dos motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de fatos novos que alterem o quadro fático-probatório que embasou a medida, não há que se cogitar de sua revogação.

Os elementos trazidos aos autos demonstram, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ao caso. Ao revés, as tentativas do investigado de embaraçar a investigação

em curso denotam a imprescindibilidade da medida extrema, dado que somente a segregação do agravante poderá garantir a cessação da prática de obstrução. O quadro fático denota, assim, risco de continuidade delitiva por parte do investigado, o que traz à espécie o elemento de contemporaneidade.

Não bastasse, argumentos fáticos indicados no agravo não estão em consonância com os elementos de materialidade e autoria trazidos aos autos, notadamente os depoimentos do colaborador Mauro César Barbosa Cid, a perícia do celular de Mauro César Lourena Cid e o documento apreendido na sede do Partido Liberal contendo perguntas e respostas referentes à colaboração premiada em curso, elementos estes que corroboram as teses alocadas pela autoridade policial. Não há que se cogitar, portanto, de ausência de fundamentação para as hipóteses delitivas trazidas aos autos.

A Procuradoria-Geral da República aguarda o não provimento do agravo regimental.”

Verifico que, em suas razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva..

Os desdobramentos da investigação, notadamente a realização da denominada operação “Contragolpe”, assim como os novos depoimentos do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, revelaram a gravíssima participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos investigados.

A Polícia Federal demonstrou que há diversos elementos de provas, constantes dos autos da Pet. 12.100/DF e da Pet. 11.645/DF, que evidenciam que o agravante atuou, dolosamente, para impedir a total elucidação dos fatos, notadamente por meio de atuação concreta para a obtenção dos dados fornecidos pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em sua colaboração premiada *“com o objetivo de controlar as informações fornecidas, alterar a realidade dos fatos apurados, além de consolidar o alinhamento de versões entre os investigados”*.

O depoimento prestado pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID corrobora os elementos de prova juntados aos autos. Nesse sentido, ressalta-se que a perícia realizada no celular apreendido em posse de MAURO CÉSAR LOURENA CID, genitor do colaborador, revelou intensa troca de mensagens com WALTER SOUZA BRAGA NETTO, bem como que todas as mensagens trocadas por meio do

aplicativo *WhatsApp* foram apagadas nas primeiras horas do dia 8/8/2023, três dias antes da denominada operação “*Lucas12:2*” que apurou as ações ilícitas da organização criminosa relativas ao devio de presentes de alto valor recebidos em virtude do cargo pelo ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO e por comitivas do governo brasileiro.

Da mesma forma, a perícia (IPJ 3746763/2023) identificou que no dia 7/8/2023, o recorrente manteve diversas interações com o pai do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que estão no mesmo contexto das trocas de mensagens entre o indiciado MÁRIO FENRANDES e o Coronel reformado JORGE KORMANN.

No diálogo entre os dois, MÁRIO FERNANDES relata a JORGE KORMANN que os pais de MAURO CÉSAR BARBOSA CID ligaram para os generais WALTER SOUZA BRAGA NETTO e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA informando que “*é tudo mentira*”, possivelmente sobre as matérias divulgadas sobre o acordo de colaboração.

Diversamente do alegado pelo recorrente, constata-se que os elementos de prova identificados na investigação foram corroborados pelos fatos apresentados pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Destaca-se, portanto, que a autoridade policial apontou que WALTER SOUZA BRAGA NETTO tentou controlar o que seria repassado à investigação, evidenciando a possível prática do delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, demonstrando o verdadeiro papel de liderança, organização e financiamento exercido pelo recorrente, além de apresentar relevantes indícios de que WALTER SOUZA BRAGA NETTO atuou, reiteradamente, para embaraçar as investigações.

Na presente hipótese, portanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois a Polícia Federal demonstrou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalta-se que o indiciamento de WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática arts. 2º, II da Lei 12.850/2023 art. e dos arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal. e art. 2º da Lei 12.850/2023, corrobora, ainda mais, a materialidade e os fortes indícios de autoria dos tipos penais imputados, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre

a Justiça Penal e o direito de liberdade, conforme a pacífica jurisprudência dessa SUPREMA CORTE, pois a periculosidade do *“agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso”* (HC 245431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), *“a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas* (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e *“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva”* (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017) justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.